



PARECER JURÍDICO Nº 314/2025/AJ/MSSM

1. Referência: Processo nº. 59550.000955/2025-40-e
2. Interessado: 5ª SL
3. Objetivo: Analisar, sob o aspecto jurídico, o recurso administrativo interposto pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA vencedora na Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.
4. Legislação Aplicável: Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 37, inciso XXI; Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 08 de 26/02/2024), especialmente os artigos 66 e 79; Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU); Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROPOSTA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 262 DO TCU. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A VIABILIDADE DA PROPOSTA. EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA PELA LICITANTE. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEVASF E COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, cujo objeto é a contratação de serviço de elaboração de projeto básico para a construção de passagens molhadas e da estrada de ligação do município de Canapi ao povoado Forquilha, no estado de Alagoas.

A recorrente, em síntese, alega a **inexequibilidade da proposta** da empresa vencedora, argumentando que o valor ofertado, com desconto superior a 49% do valor global estimado, não reflete a realidade do mercado, tratando-se de "preço manifestamente inferior".



A empresa JOTA BARROS, em suas contrarrazões, defende a **exequibilidade de sua proposta**, afirmando que possui experiência, qualificação técnica e estrutura para cumprir o objeto contratado pelo preço ofertado, e que a presunção de inexecutabilidade é relativa, cabendo à Administração oportunizar a sua comprovação.

O Agente de Contratação, em seu Relatório de Julgamento, decidiu por **negar provimento ao recurso**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa JOTA BARROS, por entender que a licitante comprovou a exequibilidade de sua proposta.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia central do presente recurso reside na análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA.

A recorrente fundamenta sua irrisolução na suposta inexecutabilidade do preço ofertado, que estaria, segundo ela, em desacordo com os valores de mercado.

O Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo aponta que, embora ambas as partes tenham fundamentado suas peças na Lei nº 14.133/2021, o certame é regido pela **Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**. Contudo, a lógica acerca da análise de exequibilidade de propostas, consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), aplica-se a ambos os regimes.

É fundamental destacar que o próprio **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC)**, aprovado pela Deliberação nº 08 de 26/02/2024, estabelece o procedimento a ser seguido em casos como este. A norma interna é cristalina ao prever a análise de exequibilidade e o poder-dever da Administração de realizar diligências. Vejamos o que dispõe o Art. 79:

Art. 79. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas (...), será promovida a verificação de sua efetividade, desclassificando aquelas que:

(...)

III - apresentem **preços manifestamente inexequíveis** (...);

IV - **não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Codevasf;**



(...)

§ 2º Diligências poderão ser realizadas para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III do art. 79 deste Regulamento (...). (grifos nossos)

A jurisprudência pátria, em especial a do TCU, consolidou o entendimento de que a presunção de inexequibilidade de preços em licitações é **relativa**, não sendo um critério absoluto para desclassificação de propostas. Esse entendimento está materializado na **Súmula nº 262 do TCU**:

TCU — Súmula n. 262 do TCU — Publicado em 2022

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Embora a Súmula faça referência à Lei nº 8.666/93, seu entendimento é amplamente aplicado aos certames regidos por outras normas, como a Lei das Estatais e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O cerne da questão é o **dever da Administração de oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta**, em respeito aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da economicidade e do interesse público.

Nesse sentido, a desclassificação automática de uma proposta por ser considerada inexequível, sem a devida diligência para aferir sua viabilidade, é considerada irregular. A Administração tem o poder-dever de solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seu preço, por meio de planilhas de custos, declarações de fornecedores, ou outros documentos que comprovem a capacidade de execução do contrato nas condições propostas.

Corroborando esse entendimento, destacam-se os seguintes julgados:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23782024 — Publicado em 2024: O TCU considerou irregular a desclassificação de propostas por inexequibilidade presumida sem oportunidade de comprovação, por afrontar a jurisprudência da Corte e os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade.

TJ-RJ — REMESSA NECESSARIA 77928120218190028 202229601091 — Publicado em 07/11/2022: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que os percentuais estabelecidos na lei de licitações para inexequibilidade possuem caráter relativo, cabendo ao gestor público analisar detalhadamente os dados e documentos apresentados pelo licitante.

STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 965839 SP 2007/0152265-0 — Publicado em 02/02/2010: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a presunção de inexequibilidade é relativa, podendo ser afastada pela demonstração, pelo licitante, de que sua proposta, embora de valor reduzido, é exequível.



No caso em tela, o Relatório de Julgamento do Agente de Contratação demonstra que foi oportunizado à empresa JOTA BARROS a comprovação da exequibilidade de sua proposta, e que a mesma logrou êxito em demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado pelo preço ofertado, declarando "a exequibilidade de sua proposta, considerando a sua experiência prévia, a qualificação de sua equipe técnica, sua estrutura física e organizacional, bem como sua relação com fornecedores e contratos já executados ou em andamento".

Dessa forma, a decisão do Agente de Contratação está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, não havendo que se falar em reforma da decisão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **conhecimento e improvimento do recurso administrativo** interposto pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para **manter integralmente a decisão do Agente de Contratação** que declarou vencedora do certame a empresa JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió – AL, 10 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por
Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da Assessoria Jurídica Regional (5ªSR)

A 5ª SL:

Segue o parecer supra.

Assinado eletronicamente por
Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da Assessoria Jurídica Regional (5ªSR)